

## A PROPRIEDADE INTELECTUAL – O CASO “THE PIRATE BAY”

Bruna Fernanda Basso

**Resumo:** O presente artigo, elaborado por Bruna Fernanda Basso, aluna da segunda fase de graduação do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na disciplina de Informática Jurídica, ministrada pelo Prof. Dr. Aires José Rover, tem por finalidade abordar alguns problemas referentes à aplicabilidade de determinados conceitos e determinadas normas frente à era informatizada, tomando por base de análise o caso específico do site “The Pirate Bay”, em um paralelo com a legislação brasileira.

**Palavras-chave:** Direito Autoral. Compartilhamento de Arquivos. Internet. Legislação. Propriedade Intelectual. BitTorrent.

### 1 INTRODUÇÃO

Vive-se uma época em que a transmissão de informações e de conhecimentos é demasiado acelerada; nesse contexto destaca-se o papel da internet, a qual permite que, quase instantaneamente, se tenha acesso a várias informações, em qualquer lugar do mundo, sem ao menos ter de sair do lugar. Através da rede informática mundial tem-se acesso a produções intelectuais de variedade incalculável.

Visando garantir ao criador os direitos que recaem sobre sua capacidade inventiva, foi estabelecido o direito à propriedade intelectual, cabendo ao autor/criador, dentro dos limites da lei, determinar as condições de uso de seus bens intelectuais por terceiros. E onde a internet e a era informatizada se encaixam nesse contexto? É justamente através da internet que ocorre a maioria dos crimes que

atentam contra a propriedade intelectual; existem sites, incontável número deles, que deixam à disposição dos usuários da rede, para que efetuem download, filmes, músicas, livros, programas de computadores, entre outras criações cuja autorização da distribuição do seu conteúdo cabe ao autor.

Os crimes informáticos intensificam-se com as inovações tecnológicas e questiona-se a eficácia da tutela jurídica do criador intelectual, uma vez que quem faz o download de conteúdos não autorizados pelo autor, sem mesmo o saber, também pode estar infringindo a lei<sup>1</sup>; prejudicando a si mesmo e ao criador do conteúdo. Há de se ressaltar a atuação dos piratas, os quais, com pleno conhecimento da ilegalidade que cometem, se dedicam à reprodução e distribuição de produtos intelectuais.

Contudo a definição de quem está e quem não está infringindo a lei neste novo cenário se torna nebulosa. As atividades de sites que fazem uso de redes P2P como, por exemplo, o “The Pirate Bay”, muitas vezes não encontram uma definição única na lei, tornando os julgamentos das diversas causas movidas contra tais sites de difícil resolução, uma vez que, diante de casos relacionados, a Faculdade de Direito da Universidade de Harvard (*Berkman Center for Internet & Society at Harvard Law School*) em conjunto com o GartnerG2 publicou em 2003 um documento do qual se conclui que “a proteção à mídia digital não pode ser baseada apenas na força da Lei” (COLARES, 2003 ). Além disso, a troca de arquivos através da internet não se limita por fronteiras políticas, fazendo com que se questione sobre qual conjunto de leis deve ser aplicado a estes casos.

## **2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL**

### *2.1 O que é a Propriedade Intelectual?*

A propriedade intelectual consiste na assistência jurídica dada aos produtos da capacidade inventiva do ser humano. Ao autor cabe direitos que o protegem contra

---

<sup>1</sup> Referência ao artigo 29 da lei do direito autoral, que estabelece os direitos patrimoniais do autor e sua duração, garante ao criador propriedade sobre sua criação, fazendo depender deste a autorização prévia e expressa para a utilização da obra por terceiros.

concorrência desleal, assim como o garantem acerca de suas atividades intelectuais. A propriedade intelectual visa assegurar recompensa aos criadores de produções do intelecto acerca de suas invenções: “Segundo definição da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), constituem propriedade intelectual as invenções, obras literárias e artísticas, símbolos, nomes, imagens, desenhos e modelos, utilizados pelo comércio” (GOELDI). O direito à propriedade de criações de sua própria mente dá ao autor remuneração adequada relativa às suas invenções, bem como impede que sejam feitas, em qualquer parte do mundo, cópias ilegais do conteúdo a ele pertinente.

A importância da propriedade intelectual foi primeiramente reconhecida na Convenção de Paris para a Proteção à Propriedade Industrial, em 1883, e na Convenção de Berna para a Proteção a Trabalhos Literários e Artísticos, em 1886. Ambas foram administradas pela OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual). (WIPO, 2008).

A propriedade intelectual se divide em dois ramos:

- Propriedade Industrial: Engloba a patente de marcas e desenhos industriais, responsáveis por distinguir entre as marcas dos produtos. Essa proteção tem por finalidade evitar competição injusta entre as marcas.
- Direitos Autorais: Referem-se a “criações artísticas, tais como livros, músicas, quadros e esculturas, filmes e trabalhos tecnológicos como programas de computadores e dados eletrônicos”. Consiste no direito do autor sobre sua obra, o qual dá a este último a garantia legal sobre sua criação, permitindo que dela façam cópias apenas o próprio autor e/ou aqueles que deste tenham autorização para fazê-lo.

## *2.2 A Propriedade Intelectual e a Legislação*

O Estado elabora leis de proteção à propriedade intelectual a fim de promover a criatividade e a capacidade inventiva, bem como para dar expressividade aos direitos morais e econômicos aos criadores e permitir o acesso público a tais criações; com isso o Estado, assim como os autores, contribui para o desenvolvimento econômico e social.

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e

difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações. (APTC, 1994).

O Código Penal Brasileiro prevê pena de reclusão e multa àqueles que violarem direitos autorais:

**Art. 184.** Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O parágrafo quarto deste mesmo artigo prevê, entre outras convenções, que a cópia de um único exemplar de obra intelectual ou fonograma para uso privado, sem visar à obtenção de lucro, seja ele direto ou indireto, não será classificada como crime punível por lei, escusando assim o copista da pena de 2 a 4 anos e de multas.

### 3 O COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS NA INTERNET

O compartilhamento de arquivos, ou partilha de ficheiros, consiste em disponibilizar a usuários da internet arquivos para efetuar downloads. Na maioria dos casos esse compartilhamento segue o modelo P2P (*Peer-to-Peer*, ou em Português, *Ponto-a-Ponto*), no qual os arquivos são disponibilizados a partir de computadores pessoais dos usuários. (WIKIPEDIA, 2007).

### *3.1 Redes P2P: Definição e breve histórico*

O termo P2P ganhou expressividade com o surgimento dos compartilhamentos de arquivos via internet, ou seja, com “programas que possibilitam a distribuição de arquivos em rede, permitindo o acesso de qualquer usuário dessa rede a este recurso”. (WIKIPEDIA, 2008a).

O sistema P2P surgiu a partir do Napster, um software criado em maio de 1999 por Shawn Fanning, com o objetivo de criar um sistema que tornasse mais fácil o compartilhamento de arquivos mp3. Este software foi uma combinação do “sistema de mensagens instantâneas do IRC, o sistema de compartilhamento do Windows e Unix e as capacidades de busca das máquinas de pesquisa”. (ALBUQUERQUE, 2003).

Na realidade o Napster difere das redes P2P por sua dependência de um servidor central, o *servidor de diretório*, o qual contém um banco de dados de todos os clientes do Napster; neste sistema o usuário faz suas solicitações ao servidor e este lhe fornece recursos disponíveis na rede. No sistema P2P não há atuação de servidor, uma vez que os arquivos são compartilhados pelas máquinas dos próprios usuários da internet; “nesse processo, utiliza-se um software (ao invés do seu navegador) para localizar computadores que possuem o arquivo que você deseja. Esses computadores [...] são chamados ‘peers’”. (CARMACK, 2005).

Entre os arquivos mais compartilhados pelos usuários das redes P2P encontram-se as músicas (“incluindo CDs inteiros e discografias completas”) e vídeos. (DUARTE, 2006).

“Podemos dizer que P2P é uma tecnologia que permite partilha de arquivos pela internet entre computadores que não desempenham um papel de servidor dedicado”. (RIBEIRO, 2006).

Ficou muito fácil obter conteúdo protegido contra cópia e sob amparo de direitos autorais com o advento das redes ponto a ponto. Grandes empresas começaram a perder (ou deixaram de ganhar) dinheiro e, em consequência, métodos de proteção de obras vêm, energeticamente, sendo estudados já que os mais sensatos podem ver que não há uma maneira simples de conter a expansão das redes P2P. (DUARTE, 2006).

### *3.2 O protocolo BitTorrent*

Uma rede P2P que ganhou grande expressividade foi o BitTorrent, “um protocolo que permite troca de arquivos entre computadores” (RIBEIRO, 2006), sendo o website o meio mais comum de distribuição de arquivos torrent.

Os arquivos compartilhados por BitTorrent são divididos em fragmentos, os quais, enviados aleatoriamente, são posteriormente reagrupados e reorganizados ao término do download. “Esse método otimiza ao máximo o desempenho da rede, uma vez que não temos que esperar em filas como acontece com outros protocolos de transferência.” (RIBEIRO, 2006).

Criado por Bram Cohen, o BitTorrent trabalha de forma eficaz, permitindo que usuários troquem arquivos entre si, principalmente arquivos de música, vídeo e programas. Em princípio seu funcionamento se dá baseado no fato de que os usuários que tiverem efetuado download dessas frações de arquivos as disponibilizam automaticamente na rede para que outros internautas também o possam fazer.

O cliente BitTorrent é iniciado como um "nó semeador", permitindo que outros utilizadores se conectem a ele e comecem o download. Quando outros utilizadores terminam de descarregar o arquivo, eles podem tornar-se novos semeadores opcionalmente. (WIKIPEDIA, 2008b).

Cabe ressaltar que o usuário não encontra na rede suporte para distribuição do arquivo, para disponibilizar seus arquivos para os demais usuários ele deve rodar um tracker (localizador), o qual pode ser próprio ou de terceiros. Devido ao BitTorrent permitir o compartilhamento de qualquer espécie de arquivos, não se pode dizer que ele é um software para fins ilegais, uma vez que cabe aos usuários da rede a distribuição de arquivos através deste protocolo.

## **4 O CASO DO SITE “THE PIRATE BAY”**

### *4.1 O site “The Pirate Bay”*

“The Pirate Bay”, auto-intitulado “o maior tracker BitTorrent do mundo” (WIKIPEDIA, 2008c) é um site que permite downloads de filmes, músicas, jogos, softwares, entre outros. Criado ao final de 2003 “por grupos de oposição aos direitos

autorais suecos” (REUTERS, 2008), o site tem como marca a defesa pelos direitos de troca de arquivos na internet. O “The Pirate Bay” não armazena o material, ele apenas localiza na rede pessoas que possuem o arquivo desejado e que estejam dispostas a compartilhá-lo, agindo “como lista dos chamados arquivos torrent” (REUTERS, 2008), ou seja, o referido tracker é um intermediário na troca de arquivos.

O site em questão não obtém lucros com as trocas de arquivos que intermedeia, sua receita advém de publicidade e, segundo o presidente da WebSheriff, Michael Giacobbi, seu faturamento ascende aos 70.000 dólares mensais (SANDOVAL; 2007). O próprio site traz as informações de que

apenas arquivos torrent são salvos no servidor. Isto significa que nenhum conteúdo com direitos autorais (copyright) ou ilegal é armazenado aqui. Assim, não é possível prender as pessoas sobre o The Pirate Bay nem responsabilizar-nos pelo material veiculado pelo tracker. (BAY, 2008).

No site são hospedados “apenas pequenos arquivos de referência que, quando utilizados em conjunto com programas de download da tecnologia BitTorrent, iniciam a transferência” (MACEDO, 2007).

#### *4.2 Suécia acusa “The Pirate Bay”*

Conforme divulgado por Reuters (REUTERS, 2008), em 28 de janeiro de 2008, a Suécia se mostrou uma candidata a colocar o site “The Pirate Bay” no banco dos réus. O referido país acusa o site sueco, através do promotor público Hakan Roswall, “de cumplicidade e conspiração para violar leis de direito autoral, o que poderia resultar em multas ou sentença de até dois anos de prisão.” (REUTERS, 2008). Dentre as associações setoriais que exigem medidas que levem ao fechamento do site, estão a Motion Picture Association of America (MPAA) e a International Federation of the Phonographic Industry (IFPI).

“Não se trata simplesmente de um serviço de busca. Eles tomam parte ativa no procedimento cujo objetivo é, e que conduz a, tornar acessível material protegido por direitos autorais”, disse Roswall. “É um exemplo clássico de cumplicidade: operar como intermediários entre pessoas que cometem crimes, seja no mundo físico ou no virtual”, ele afirmou.” (REUTERS, 2008).

A promotoria pública fundamenta suas acusações na prática, considerada ilegal (inclusive na Suécia – país de origem do site em questão), de distribuição de conteúdo protegido por leis de direito autoral, via internet.

## **5 CASO SUECO AJUSTADO À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### *5.1 Argumentos favoráveis ao réu*

Fazendo-se uma analogia entre o caso Suécia x “The Pirate Bay” e a legislação brasileira, poder-se-ia tomar por consideração o fato relevante de que o site mencionado não hospeda os conteúdos protegidos por leis de direito autoral, mas apenas hospeda em seu servidor pequenos arquivos que servem de referência para que, juntamente com programas BitTorrent, o download se inicie, é incabível que seja alvo de acusação como transgressor das referidas leis.

O site funciona apenas como um intermediário passivo na troca de arquivos pela rede, uma vez que tal troca depende da vontade dos usuários que efetuam os downloads. Além disso, através dos parágrafos do artigo 184 do Código Penal Brasileiro, pode-se inferir que as penas cabem àqueles que violam os direitos de autor com intuito de lucro direto ou indireto e, conforme já esclarecido, os lucros do “The Pirate Bay” advêm de publicidade, ou seja, eles não fazem das transferências que intermedeiam a sua atividade lucrativa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Assim, segundo o parágrafo quarto da lei que trata da violação de Direito Autoral, no Código Penal, não pode ser aplicada pena àqueles que fazem cópia de obra protegida por Direito de autor para uso próprio e sem intuito de lucro direto ou indireto, legitimando a faculdade dos usuários da rede de efetuarem downloads de conteúdos que não serão comercializados.

Essa possível interpretação do aludido parágrafo conduz à conclusão de que, desde que os conteúdos (filmes, músicas, softwares, entre outros) baixados da internet não visem atividade lucrativa por parte dos usuários e/ou dos sites que disponibilizam os mesmos, não se trata de fato punível por lei penal. Assim sendo, o “The Pirate Bay” não se enquadra nas hipóteses passíveis de punição, visto que, além de não disponibilizar o conteúdo em si aos usuários (disponibiliza apenas arquivos de referência), não obtém lucro algum com sua intermediação nos downloads, escusando-o, desta forma, da acusação de violação a direito de autor.

## *5.2 Considerações adversas*

Devido à ausência, no Direito brasileiro, de leis específicas para regular tais ocorrências, pode-se tomar por fundamento diversos pontos de vista, posto que a legislação nem sempre acompanha as evoluções tecnológicas da sociedade. Adequando-se o mesmo caso (“The Pirate Bay”) às leis vigentes no Brasil há argumentos que seriam desfavoráveis ao réu, podendo, inclusive, o levar à condenação.

Ao disponibilizar o arquivo de referência para que download de conteúdo protegido seja efetuado, o site não tem conhecimento se este conteúdo será utilizado para fim próprio do usuário ou se será destinado à comercialização. Sob este prisma, o mesmo pode ser considerado cúmplice na violação de leis de direito autoral, pois agindo como intermediário, estará, eventualmente, sendo conivente com um possível crime.

O projeto de lei nº 2681/96 foi aprovado na Câmara dos Deputados na última quinta-feira [20/03/2003]. Segundo o projeto, quem violar direito autoral ao reproduzir com finalidade comercial músicas, vídeos, obras de arte, livros e programas de computador estará sujeito à pena de até quatro anos de prisão. **Os programas de rede ponto a ponto (...) também estão incluídos como meios que facilitam a violação dos direitos.** [Grifo do autor]. (BRAZILIENSE, 2003).

Conforme se pode inferir do projeto de lei citado, não somente aqueles que fizerem download de conteúdos protegidos por lei de direito autoral, mas também os programas que facilitarem “a violação de tais direitos” (BRAZILIENSE, 2003), estão incluídos no rol dos sujeitos à pena. Sob esse argumento é plausível a condenação do

“The Pirate Bay”, posto que, apesar de não distribuir os arquivos protegidos por tais leis, facilita a violação dos direitos autorais ao disponibilizar arquivos de referência, os quais tornam os arquivos protegidos mais acessíveis.

Desta maneira os programas de rede P2P agem como espécie de cúmplices por atuarem como intermediários de pessoas que, possivelmente, possam vir a cometer crimes de violação de direito de autor.

### *5.3 Ponderação como possível solução*

Diante de alguns impasses que, por falta de regulamentação específica para alguns casos por parte do Direito brasileiro, recorrendo-se à lei ficam evidentes confrontos entre princípios fundamentais, existe a possibilidade de solucioná-los através da ponderação, ou seja, através de um mecanismo que não exclua nem uma parte e nem a outra, mas sim que encontre um meio-termo que permita solucionar o conflito sem prejuízos maiores para um ou outro lado do caso.

Na ponderação

os critérios estabelecidos pelo autor estão orientados para a prevalência dos direitos fundamentais e, em especial, das liberdades individuais, sobre o interesse público repressivo, no âmbito do direito criminal, criando uma reserva de ponderação dessas garantias a partir da afirmação de margens ou limites para a atuação do Poder Judiciário. (AMARAL, 2007).

No caso exclusivo do site “The Pirate Bay”, se trazido para a legislação brasileira, nota-se a possibilidade de serem encontradas alternativas plausíveis para a solução do conflito, não prejudicando de todo o site e nem a acusação – Suécia –, cabendo ao intérprete da lei harmonizar os preceitos que se confrontam.

Numa enquete feita recentemente, perguntava-se qual seria a opção mais eficaz para proteger os direitos do autor sem comprometer a liberdade de expressão na Internet? (...) 'modificar a lei para permitir a troca de arquivos por quantia inferior ao valor de mercado' (20,45%). (ROVER, 2008).

Conforme sugerido por 20,45% dos entrevistados em tal enquete, poder-se-ia encontrar como um meio-termo a já citada cobrança de taxas pela disponibilização de conteúdo protegido por lei de direito autoral a cada usuário que o desejar. Desta

maneira os autores seriam beneficiados com a distribuição de sua obra pela internet, o que serviria de incentivo a outros criadores de obras do intelecto, bem como o referido site BitTorrent continuaria com seus lucros advindos de publicidade, além de continuar intermediando os downloads. Os usuários da rede que desejassem baixar arquivos protegidos não seriam totalmente prejudicados, como alguns poderiam imaginar, posto que as tarifas cobradas pela disponibilização do conteúdo seriam inferiores àquelas cobradas pelo mercado.

Infere-se daí que a ponderação é uma medida a ser analisada como possível solução de impasses nos quais o Direito ainda encontra deficiência de deliberação, entre os quais se situa (traçado um paralelo com a legislação brasileira) o caso “The Pirate Bay”.

## 6 CONCLUSÃO

Este trabalho foi elaborado com o objetivo de expor, através de exemplo de um caso concreto, a atual deficiência encontrada pelo Direito de regular determinadas situações emergidas com o advento dos programas de compartilhamento de arquivos na internet.

Foi apresentado o caso que envolve a Suécia, de um lado, e o *tracker* sueco “The Pirate Bay”, de outro, e feita uma análise de quais repercussões o mesmo poderia ter se julgado segundo as normas da legislação brasileira.

A medida sugerida para solucionar o caso-chave deste artigo foi a ponderação, através da qual se encontrou um meio-termo que não prejudicaria no todo nem o *tracker* acusado por cumplicidade na violação de Direitos Autorais e nem os autores de obras intelectivas, representados pelo governo sueco.

Por fim, embora o caso referido no presente trabalho acadêmico não tenha ocorrido no Brasil, a solução aqui proposta pode vir a ser útil na resolução de casos semelhantes que eventualmente ocorram em nosso país.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Thiago F. G. *Uma breve história do P2P*; 2003. Disponível em: <<http://www.cic.unb.br/docentes/rezende/trabs/p2p.html>>. Acesso em: 09 abr.2008.
- AMARAL, Thiago Bottino. *Ponderação de Normas em Matéria Penal*; 2007. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/books/494940-pondera%C3%A7%C3%A3o-normas-em-mat%C3%A9ria-penal/>>. Acesso em: 06 jun.2008.
- APTC – Associação Profissional de Técnicos Cinematográficos. *TRIPs - Acordo Relativo à Propriedade Intelectual*; 1994. Disponível em: <<http://www.aptc.org.br/biblioteca/trip.htm>>. Acesso em: 09 abr.2008.
- BAY, The Pirate. *Sobre*; 2008. Disponível em: <<http://thepiratebay.org/about>>. Acesso em: 29 mai.2008.
- BRAZILIENSE, Correio. *PIRATARIA: Projeto prevê prisão*; 2003. Disponível em: <[http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO\\_20030325/sup\\_etu\\_250303\\_9.htm](http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20030325/sup_etu_250303_9.htm)>. Acesso em: 05 jun.2008.
- CARMACK, Carmen. Traduzido por: HowStuffWorks Brasil. *Como funciona o BitTorrent*; 2005. Disponível em: <<http://informatica.hsw.uol.com.br/bittorrent.htm>>. Acesso em: 15 abr.2008.
- COLARES, Rodrigo G. *A troca de arquivos na Internet e o Direito*; 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6364>>. Acesso em: 15 abr.2008.
- DUARTE, Otto C. M. B.; DIAS, Jonas F.; BRAVO, Vinícios F. I. *Segurança em redes P2P*; 2006. Disponível em: <[http://www.gta.ufrj.br/grad/06\\_1/p2p/seguranca](http://www.gta.ufrj.br/grad/06_1/p2p/seguranca)>. Acesso em: 15 abr.2008.
- GOELDI, Museu Paraense Emílio. *Propriedade Intelectual*. Disponível em: <[http://www.museu-goeldi.br/institucional/i\\_prop\\_propintel.htm](http://www.museu-goeldi.br/institucional/i_prop_propintel.htm)>. Acesso em: 25 mar.2008.

MACEDO, Rodrigo Martin de. *The Pirate Bay quer comprar seu próprio país*; 2007. Disponível em: <[http://magnet.pro.br/cosmonet/news\\_item.2007-01-17.3061799494](http://magnet.pro.br/cosmonet/news_item.2007-01-17.3061799494)>. Acesso em: 29 mai.2008.

REUTERS. *Suécia quer processar Pirate Bay por violar direitos autorais*; 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL277010-6174,00.html>>. Acesso em: 29 mai.2008.

RIBEIRO, Wanderley. *Tecnologia de download P2P (BitTorrent)*; 2006. Disponível em: <<http://www.tiangola.com/portal/component/content/article/116-tecnologia/41-tecnologia-de-download-p2p-bittorrent>>. Acesso em: 28 mai.2008.

ROVER, Aires José. *Propriedade Intelectual e o mundo digital*; 2008. Disponível em: <<http://150.162.138.2/ead/mod/resource/view.php?id=263>>. Acesso em: 06 jun.2008.

SANDOVAL, Greg. *Prince to sue The Pirate Bay*; 2007. Disponível em: <[http://news.cnet.com/8301-10784\\_3-9814504-7.html?part=rss&subj=news&tag=2547-1\\_3-0-20](http://news.cnet.com/8301-10784_3-9814504-7.html?part=rss&subj=news&tag=2547-1_3-0-20)>. Acesso em: 29 mai.2008.

WIKIPEDIA – A enciclopédia livre. *Compartilhamento de arquivos*; 2007. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/compartilhamento\\_de\\_arquivos](http://pt.wikipedia.org/wiki/compartilhamento_de_arquivos)>. Acesso em: 25 mar.2008.

WIKIPEDIA – A enciclopédia livre. *P2P*; 2008a. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/P2p>>. Acesso em: 25 mar.2008.

WIKIPEDIA – A enciclopédia livre. *BitTorrent*; 2008b. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/BitTorrent>>. Acesso em: 15 abr.2008.

WIKIPEDIA – A enciclopédia livre. *The Pirate Bay*; 2008c. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Pirate\\_bay](http://pt.wikipedia.org/wiki/Pirate_bay)>. Acesso em: 29 mai.2008.

WIPO - World Intellectual Property Organization. *Understanding Copyright and related rights*; 2008. Disponível em: <[http://www.wipo.int/freepublications/en/intproperty/909/wipo\\_pub\\_909.pdf](http://www.wipo.int/freepublications/en/intproperty/909/wipo_pub_909.pdf)> p. 6. Acesso em: 25 mar.2008.